



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.821 - PR (2013/0296451-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CORAZZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.821 - PR (2013/0296451-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CORAZZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ CARLOS CORAZZA e OUTRO contra decisão unipessoal que rejeitou embargos de declaração de decisão que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre "tese única e imprescindível ao deslinde da controvérsia";
2. a incidência da Súmula 211/STJ é inadequada;
3. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e
4. impossibilidade da aplicação de ausência de prova do dissídio jurisprudencial porquanto seu recurso especial não foi baseado na alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.821 - PR (2013/0296451-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CORAZZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante à ausência de violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, à incidência dos óbices constante na Súmulas 7 e 211 do STJ; além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

As questões suscitadas pelos agravantes não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

O acórdão recorrido é expreso ao declarar que "não existe prejudicialidade externa, em razão da propositura de ação revisional para discussão da dívida, também não autoriza a pretendida suspensão da execução" (fls. 385 e-STJ).

Constata-se que, de fato, o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sequencial negativa de provimento aos pleitos dos embargantes, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 128 e 131 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Ademais, os arts. 165, 265, IV, "a", e 458 do CPC, de fato, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere a presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivos aos embargos à execução, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

4. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se no recurso especial dos agravantes, às fls. 429 e-STJ, o subtítulo: "Do mérito recursal. Artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal" e vários acórdãos colacionados.

Contudo, independentemente da existência ou não da alínea "c", apontada pelos agravantes como inexistente no presente agravo, certo é que os óbices anteriormente elencados mantêm o posicionamento primevo pelo não seguimento do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296451-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.401.821 / PR**

Números Origem: 00334882520108160017 20102009 7963853 796385301 796385302

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CORAZZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CORAZZA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.